

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Acrescenta o inciso X ao art. 98, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em especial o §1º, do art. 98, para dispor sobre o rol taxativo a respeito da compreensão da gratuidade de justiça.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

X – as custas e os emolumentos devidos à Junta Comercial, relativos ao registro dos atos do devedor, ficarão abrangidos pelo benefício quando este houver sido concedido à parte solicitante para fins de investigação patrimonial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gratuidade de justiça é instrumento essencial para assegurar o amplo acesso à justiça. Todavia, na prática, verifica-se que, mesmo após a concessão do benefício pelo Poder Judiciário, a cobrança de custas e emolumentos pelas Juntas Comerciais, em atos indispensáveis à investigação patrimonial do devedor, acaba por criar um obstáculo à efetividade da justiça.

Esse encargo, quando imposto a partes beneficiárias da gratuidade, revela-se desproporcional e injustificado, pois impede a obtenção de informações necessárias à satisfação da obrigação. Assim, o processo permanece paralisado por anos, frustrando a prestação jurisdicional e comprometendo a confiança no sistema de justiça.



A proposta de extensão do benefício da gratuidade às custas e emolumentos devidos à Junta Comercial, quando relacionados à investigação patrimonial, busca eliminar essa barreira prática, garantindo coerência entre a decisão judicial que concede a gratuidade.

Trata-se de medida que promove a efetividade da jurisdição, evita a perpetuação de processos sem solução por razões meramente financeiras e reafirma o compromisso constitucional com o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

